



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405371

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.731

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121454-39.2025.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGRAVANTE: HUGO WILLIANS DE PALMA JACINTO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Lucas de Abreu Evangelinos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.**

Interposição de dois recursos de Agravo de Instrumento contra a mesma decisão interlocutória – Impedimento ao conhecimento da segunda insurgência – Observância dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante o art. 932, III do CPC/2015.

Recurso não conhecido.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo/suspensivo, interposto da decisão de fls., que rejeitou a prestação de contas apresentada, e manteve a decisão de fls. 365/366, que revogou a tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante aduz que é portador de Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista e Retardo Mental (CID-10 G40 / F84.0/ F71), com grave comprometimento social e agressividade, necessita do medicamento à base de canabidiol (1 Pure ou Candropharm) para controle de crises, conforme prescrição médica (fls. 161). Esclarece que a tutela de urgência foi deferida em 20/07/2022 para fornecimento do medicamento, sob pena de multa (fls. 43/44).

Afirma que, em 05/07/2023 – (fls. 199) foi determinada a constrição das verbas públicas ante o descumprimento insistente do Estado. E intimada a Autora a apresentar MLE para aquisição da medicação. (fls. 207). Sendo que no dia 12/07/2023 foi apresentada nota fiscal de compra nos autos (fls. 210 e 211). Porém, após a compra efetuada, a parte Autora recebeu telegrama da DRS para retirada da medicação em 16/07/2023 – posterior à compra com as verbas públicas, conforme nota fiscal acostada imediatamente à compra dia 12/07/2023. Com urgência no início do tratamento a mãe e Representante Legal do Autor foi até a DRS para retirada do medicamento, tendo em vista que a chegada da medicação importada após a compra demoraria de 20 a 30 dias. No mais, em 15/10/2024, os Autores explicaram os motivos que ensejaram a retirada da medicação na DRS em 16/07/2023 posteriormente à compra da medicação em 12/07/2023, conforme fls. 270 – 283. Visto que o prazo para importação da compra efetuada em 12/07/2023 era de 20 a 30 dias no mínimo para chegada da medicação. Hugo então iniciou seu tratamento com a medicação retirada da DRS em 16/07/2023 e utilizou-a até 16/07/2024 quando então passou a consumir a medicação adquirida via particular com as verbas públicas constrições e transferidas à mãe do paciente conforme comprovou a compra em 12/07/2023. Mantendo seu tratamento conforme laudo e prescrição médica atualizadas acostadas em fls. 272 – 276, que finda em 16/07/2025 daqui a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois meses e meio.

Sustenta que, mesmo com a juntada de extratos bancários, nota fiscal, e explicação detalhada, o Magistrado entendeu por não comprovada a aquisição da medicação porque não discriminada quantidade e especificação do conteúdo na nota fiscal apresentada, apenas da designação do serviço prestado pelo importador. Isso porque nas importações de substâncias e medicamentos à base de cannabis e com Autorização da Anvisa personalíssima, que contém dados pessoais, são necessárias restrição de informações de acesso apenas aos órgãos fiscalizadores da importação, a evitar qualquer risco de perdimento do item.

Alega que o serviço pago em 12/07/2023 à empresa cuja nota fiscal foi a acostada ainda na mesma data em fls. 210-211, adimpliu o câmbio, a aquisição, a importação e o desembaraço pela prestadora de serviços nacional SF SERVICE. Acionamos a empresa via e-mail que ora acostamos ao presente recurso, no sentido de explicar acerca do rejeitado pelo Juízo. E com base nessas circunstâncias agravamos da decisão pela rejeição da prestação de contas e revogação da tutela anteriormente concedida.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o restabelecimento da obrigatoriedade do Agravado manter o fornecimento do tratamento antes concedida pelo r. Juízo de primeira instância, determinando que os Agravados sejam compelidos ao cumprimento da medida judicial e forneçam, por intermédio do Sistema Único de Saúde ou através de entidade particular, com todas as despesas custeadas por eles, o medicamento à base de Canabidiol Candropharm Broad Spectrum 3000mg (5ml, duas vezes por dia, 10 frascos por mês) por tempo indeterminado, face ao uso contínuo; e, ao final, o provimento do recurso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de que se reforme a decisão interlocutória de fls. 403-404, para aceitação da comprovação da aquisição do medicamento, e o restabelecimento da medida liminar revogada nos autos nº 1003363-86.2022.8.26.0428, originário da 1ª Vara da Comarca de Paulínia-SP, com o intuito de determinar que os agravados concedam até 16/07/2025 em favor do Agravante, o medicamento à base de Canabidiol Candropharm Broad Spectrum 3000mg (5ml, duas vezes por dia, 10 frascos por mês) por tempo indeterminado, face ao uso contínuo.

É o relatório do necessário.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposto no art. 932, III, do CPC/2015, na medida em que não reúne os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, verificou-se que o agravante já interpôs recurso de Agravo de Instrumento (de nº 2122095-27.2025.8.26.0000) contra a mesma decisão interlocutória de fls. 403/404, que rejeitou a prestação de contas apresentada, e manteve a decisão de fls. 365/366, que revogou a tutela de urgência.

Aludido recurso foi distribuído na mesma data, e encontra-se em processamento.

Dessa forma, quando interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS. MESMA DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da preclusão consumativa, de modo que o segundo recurso não merece conhecimento. (...)

(AgRg no AREsp 237.550, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 02 de outubro de 2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 152.292, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Órgão julgador: Terceira Turma, Data do julgamento: 16 de setembro de 2014).

Esse também é o posicionamento adotado por este

Egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C.C. DECLARATÓRIA – MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO – VEDAÇÃO – UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – OCORRÊNCIA.

A interposição de dois recursos idênticos em face da mesma decisão impede o conhecimento do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa – Precedentes do STJ e do TJSP – Agravo de instrumento não conhecido.

(Agravo de Instrumento nº 2028762-70.2015.8.26.0000, Relator: Euripedes Gomes Faim Filho, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12 de março de 2015).

Resultado do julgamento: Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator